



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CAMPO MOURÃO**  
**2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI**  
Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Ed. Forum - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 -  
Fone: 4435233992 - E-mail: decartorio@gmail.com

**Autos nº. 0008165-89.2010.8.16.0058**

1. Na petição de mov. 7914 o credor, Banco Bradesco, se insurgiu à manifestação de mov. 6683 do Sr. Administrador Judicial no tópico referente ao cumprimento da decisão proferida nos autos 511-17.2011.8.16.0058, ao argumento de que, com a convocação da recuperação em falência, os créditos antes não sujeitos à recuperação passam a figurar como extraconcursais sujeitos a restituição em dinheiro, por decorrentes de contrato de adiantamento de câmbio à exportação, arrendamento mercantil e alienação fiduciária.

Acerca do petitório, determinou-se a manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público, no item 13 da decisão de mov. 8393.

O Sr. Administrador Judicial manifestou-se no mov. 8471.

Aguarde-se manifestação do Ministério Público e voltem para deliberação.

2. BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A compareceu no mov. 8460 na qualidade de terceiro interessado e, requereu o desbloqueio do veículo “*M.BENZ/ACTROS 2651S6X4 – Placa BCZ-7H38 – Renavam 0118.818284-3 – Chassi 9BM938142KS049827 – Ano/Modelo: 2019/2019*”, bloqueado nestes autos em virtude de decreto de indisponibilidade dos bens de TORYNNO, ao argumento de que, se trata de bem de sua propriedade, dado em alienação fiduciária pela TORYNNO e objeto de ação de busca e apreensão na Comarca de Mamborê.

Pois bem.

Em decisão proferida no mov. 5701, foi decretada a indisponibilidade dos bens da empresa TORYNNO AGRO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELLI, determinado o registro no CNIB e bloqueio de transferência via RENAJUD dos bens correlatos.

Em cumprimento àquela decisão, foram bloqueados via sistema Renajud os veículos apontados no Departamento de Trânsito como titularizados pela TORYNNO, dentre os quais o veículo descrito acima, sem que se observassem eventuais gravames (mov. 5840).

Por sua vez, os documentos encartados no evento 8460 comprovam que o caminhão descrito acima foi dado em alienação fiduciária ao Banco requerente, em virtude de financiamento para aquisição de veículos regulado pelo DL 911/69.

Tem-se, portanto, que o Banco é proprietário resolúvel do veículo, sendo a TORYNNO *eventual* detentora de direitos de crédito e de *expectativa* de direitos de propriedade decorrentes do contrato, constituindo-se em simples possuidora, em razão do desdobramento da posse.

Neste contexto, por força do contido no art. 7º-A do DL 911/69, é vedado o bloqueio judicial do veículo em virtude de débitos do devedor fiduciante face a terceiros. No caso,



inclusive, não é possível afirmar de antemão que a empresa TORYNNO detenha, a princípio, direitos de crédito e expectativa de direitos de propriedade, visto que em virtude da mora no adimplemento da obrigação, foi proposta ação de busca e apreensão do veículo no Juízo competente, o qual deferiu a liminar pleiteada.

E, para além daquela previsão, certo é que em virtude de alienação fiduciária, a propriedade do veículo não integra o patrimônio do devedor fiduciante, não podendo ser alcançado em virtude de responsabilidade patrimonial que lhe venha a ser atribuída, se for o caso, ante o contido no art. 391 do CC.

Assim, comprovado que a propriedade do veículo em questão não integra o patrimônio jurídico da TORYNNO, indevida é a constrição que recaiu sobre bem de propriedade de terceiro, razão pela qual, imperativo seu imediato desbloqueio.

2.1. Isso posto, com fundamento no art. 7º-A do DL 911/69 e 391 do CC, **acolho o pedido de mov. 8460, para determinar o imediato desbloqueio do veículo** “M.BENZ/ACTROS 2651S6X4 – Placa BCZ-7H38 – Renavam 0118.818284-3 – Chassi 9BM938142KS049827 – Ano/Modelo: 2019/2019” bloqueado no mov. 5840.

2.2. Promova-se desbloqueio via Renajud.

### **3. Defiro o pedido de mov. 8464.**

**Intimem-se Falidas e locatária TORYNNO**, na pessoa do Representante Legal, para que esclareçam como se deu o “surgimento” dos veículos junto às dependências locadas e, informem sobre a existência de outros bens em poder de terceiros, indicando-se a localização, no prazo de 05 (quinze) dias.

Expeça-se mandado a ser cumprimento por Oficial de Justiça.

3.1. Ainda, considerado que os veículos indicados na manifestação de mov. 8464 estão gravados por alienação fiduciária, **intimem-se os respectivos credores (proprietários fiduciários dos veículos)** para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias. Conste da intimação que, no mesmo prazo, os proprietários fiduciários deverão informar eventual propositura de ação de busca e apreensão referente aos bens.

3.2. Eventualmente comunicada e comprovada, por parte dos proprietários fiduciários, a propositura de busca e apreensão em que deferida liminar cujo cumprimento restou frustrado em virtude da não localização dos bens, oficie-se ao respectivo juízo/processo de origem, para ciência e medidas cabíveis.

4. Quanto aos furtos comunicados no mov. 8466, constou do *e-mail* anexado, enviado pelo Sr. Administrador Judicial para a representante legal da TORYNNO, solicitação de relação dos bens a serem retirados e alocados no escritório da locatária, além de comunicação para acompanhamento da diligência. Contudo, não se procedeu a juntada da relação dos bens.

4.1. Sendo assim, **ao Sr. Administrador Judicial** para que informe, se a Locatária apresentou a relação, juntando os documentos correlatos, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Em que pese em língua estrangeira e não traduzida, bem ainda, não se tratar de pretensão



de homologação de decisão estrangeira, observa-se que a comunicação acostada no evento 8467.2/3 faz referência à Falida e à decisão judicial proferida em outro país.

Desta feita, considerado o contido no art. 192 e parágrafo único do CPC, oportuna sua tradução, para fins de ciência de seu conteúdo e eventuais diligências pertinentes a este feito, a fim de acautelarem-se os direitos dos credores, se for o caso.

5.1. Isso posto, **defiro o pedido de evento 8467 e, nomeio perito tradutor o Sr. NATHAN EUGENIO SILVA DE SOUZA**, devidamente cadastrado junto ao CAJU (cadastro de auxiliares da justiça), para os fins do art. 162 I do CPC.

5.2. **Intime-se o Perito** para que se manifeste acerca da aceitação do encargo e apresente proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. A proposta deverá se pautar na extensão e complexidade do trabalho a ser realizado, que no caso, restringe-se ao conteúdo dos e-mails acostados no mov. 8467.2/3.

5.3. Com a proposta, manifestem-se Falida, Administrador Judicial e Ministério Público, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

**6. O pedido de mov. 8469 merece acolhida**, para fins de liberação dos valores referentes às custas a serem adiantadas para prosseguimento dos autos **1441-45.2005.8.16.0058**.

Compulsando os autos **1441-45.2005.8.16.0058**, consta da decisão de mov. 173 o indeferimento do pedido de dispensa de antecipação de custas, com pagamento ao final. E segundo o sistema de impugnação de decisões judiciais, não é cabível a revisão daquela decisão neste feito, pena de violação da competência funcional do Juízo.

Desta feita, em estrita observância ao quanto deliberado e, outrossim, a fim de possibilitar o prosseguimento daquela execução, **defiro o pedido de mov. 8469, para determinar o levantamento dos valores estritamente necessários à antecipação das custas a serem recolhidas nos autos 1441-45.2005.8.16.0058**.

6.1. Traslade-se cópia da presente decisão para aquele feito.

6.2. Naqueles autos a Escrivania deverá emitir as respectivas guias, juntando-se cópia nesta demanda.

6.3. Com a juntada, expeça-se alvará de transferência e junte-se os respectivos comprovantes do recolhimento. Cópia do alvará e comprovantes deverão ser trasladadas para os autos 1441-45.2005.8.16.0058.

6.4. Após, junte-se extrato atualizado dos valores remanescentes depositados em juízo em favor da massa e intime-se o Sr. Administrador Judicial para o que de direito.

**7. Ante a proposta acostada no mov. 8465, sem prejuízo da manifestação de mov. 8470, a qual será oportunamente considerada, cumpra-se integralmente a decisão de mov. 8393 item 9.1, intimando-se a Falida e o Ministério Público.**

**8. Outrossim, quanto ao item 13 da decisão de mov. 8393, sobreveio manifestação do Sr. Administrador Judicial (evento 8471), carecendo de intimação para manifestação a Falida**



e o Ministério Público.

**9. À Escrivania**, para cumpra integralmente a decisão de mov. 8393, itens 1 a 5, 7, 8, 10, 11, 11.1, 12, 13, 15 e 16.

As intimações deverão constar de **certidão especificada**, inclusive quando da remessa dos autos ao Ministério Público.

Int. Dil. Nec.

Campo Mourão, eletronicamente datado.

**LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

Campo Mourão, 22 de fevereiro de 2021.

*Luzia Terezinha Grasso Ferreira*  
*Magistrada*

